



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362425

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000468-49.2024.8.26.0666

Relator(a): **ANA LIARTE**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Decisão monocrática nº 31253

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Rodrigo da Silva Julião em face da r. sentença de fls. 391/395 que julgou improcedente ação por ele ajuizada em face do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira objetivando nomeação no cargo de Mecânico, para o qual teria sido aprovado em regular concurso público.

Alega o recorrente, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa uma vez que não determinada a oitiva de suas testemunhas. No mérito, sustenta que a requerida admitiu dois candidatos para o cargo de Mecânico do concurso 001/2022 (que não possuíam o curso de mecânico). Um deles teria sido demitido e aberto novo concurso (nº 002/2022), o recorrente teria sido aprovado em 1º lugar. Argumenta que não faz sentido ter sido aprovado para o cadastro de reserva (como alega a requerida), quando havia um cargo vago para a função. Insurge-se, ainda, contra a contratação de servidor temporário para exercer a mesma função. Invoca seu direito de preferência e pede indenização por danos materiais e morais (fls. 399/407).

Tempestivo, o recurso foi contra-arrazado às fls. 413/424.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O autor ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira narrando, em apertada síntese, que prestou o concurso nº 02/2022 para o cargo de Mecânico, tendo sido aprovado em 1º lugar, sem sua devida nomeação (fls. 1/23).

Em contestação, a autarquia municipal informou que "apesar da louvável classificação em primeiro lugar no certame, não havia vaga imediata para o cargo de mecânico", que o concurso foi realizado apenas para formação de cadastro de reserva, não tendo o candidato direito à nomeação devido à sua classificação, mas apenas expectativa de direito, o que não lhe assegura a pretensão de ocupar o cargo. Acrescentou que possui duas vagas efetivas para o referido cargo mas que a vacância de uma não enseja a obrigação em nomear outro profissional de imediato e, principalmente, aquele aprovado para formação de cadastro de reserva (fls. 56/66).

Com efeito, o recurso não deve ser conhecido por esta 4ª Câmara de Direito Público.

A questão objeto deste feito já foi objeto de Mandado de Segurança cujo recurso de Apelação foi julgado pela Colenda 12ª Câmara de Direito Público desta Corte (processo nº 000814-34.2023.8.26.0666).

Em prol da uniformidade no julgamento das ações conexas, evitando-se decisões conflitantes e garantindo-se a observância aos precedentes deste E. Tribunal de Justiça, de rigor a remessa dos autos àquele Órgão Colegiado.

Assim prevê o artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexas e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a remessa dos autos à Colenda 12ª Câmara de Direito Público.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator